



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 103 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 12 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 107, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 168-P, do dia 25 de abril de 2022 (SEI nº 000029603913), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 107, do dia 19 do mesmo mês e ano. Ele pretendeu autorizar o uso de imagens provenientes de câmeras de segurança para defesa prévia e recurso de infrações de trânsito no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019001524. Ele buscou autorizar o uso de imagens e informações provenientes de câmeras de segurança para defesa prévia e recurso de infrações de trânsito no Estado de Goiás. Essas imagens poderiam ser provenientes de aparelhos instalados em carros ou residências equipados com sistema de monitoramento. Conforme o art. 3º da proposição, o Poder Executivo regulamentaria esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

3. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 577/2022/GAB (SEI nº 000029664096), constituinte do Processo nº 202200013000968, ressaltou que o autógrafo de lei não é compatível com a Constituição federal porque ofende a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no inciso XI do seu art. 22. Nessa competência está incluído o processo administrativo de trânsito disciplinado no Capítulo XVIII da Lei federal nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), de 23 de setembro de 1997. Diante disso, foi evidenciado pela PGE que a matéria concernente à disciplina da defesa prévia e do recurso no processo administrativo de trânsito está regulamentada pela Resolução nº 900, de 9 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



4. Por sua vez, o art. 3º da referida resolução, elenca os requisitos que devem constar da defesa prévia ou do recurso. Eles são: *i)* o nome do órgão ou da entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de advertência por escrito ou de multa; *ii)* o nome, o endereço completo com CEP, o número de telefone, o número do documento de identificação e o CPF ou o CNPJ do requerente; *iii)* a placa do veículo e o número do auto de infração de trânsito – AIT; *iv)* a exposição dos fatos, dos fundamentos legais e/ou dos documentos que comprovem a alegação; *v)* a data do requerimento; e *vi)* a assinatura do requerente ou de seu representante legal.

5. Conforme a PGE, o termo “documento” a que se refere o inciso IV do art. 3º da resolução citada pode ser definido conforme o inciso II do art. 4º da Lei federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, como a “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”. Portanto, nesse conceito estão incluídos os registros de imagens e informações provenientes de câmeras de segurança mencionados no autógrafo de lei em exame. Além disso, o art. 9º da Resolução nº 900, de 2022, dispõe que “o órgão ou a entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação”. Desse modo, a PGE ressaltou que a matéria tratada na propositura, além de estar regulamentada por normativa federal, não guarda compatibilidade formal com a Constituição federal.

6. Por sua vez, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, via o Despacho nº 727/2022/DETRAN/GEFAP (SEI nº 000029685252), da Gerência de Fiscalização e de Aplicação de Penalidades, acolhido pelo Presidente da autarquia, conforme o Ofício nº 11.759/2022/DETRAN (SEI nº 000029711118), ressaltou, em consonância com o pronunciamento da PGE, que o direito à apresentação de defesa de autuação e de recursos está previsto nos arts. 281 a 290 da Seção II (Do julgamento das Autuações e Penalidades) do Capítulo XVIII da Lei federal nº 9.503, de 1997. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 900, de 2022, do CONTRAN. Ela consolida as normas sobre a padronização dos procedimentos para a apresentação de defesa prévia e de recursos em primeira e segunda instâncias contra a imposição de penalidades de advertência por escrito e de multa de trânsito. Além disso, a autarquia noticiou que é costumeiro o uso pelos recorrentes do meio de prova previsto no autógrafo de lei, em especial das imagens de câmeras de segurança de estacionamentos de casas e de *shopping centers*, dos relatórios de dispositivos de rastreamento que indicam o percurso e/ou o horário dos veículos, também dos registros fotográficos e de pedágios. Dessa forma, em razão da existência de norma federal que trata do assunto e da ausência de qualquer vedação aos meios de prova a serem utilizados pelos recorrentes, o DETRAN manifestou-se desfavoravelmente à sanção do autógrafo de lei.

7. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE e do DETRAN, votei totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 18/05/2022, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030029540 e o código CRC 0FA440EB.



PROTÓCOLO
04
FOLHAS



Referência: Processo nº 202200013001156



SEI 000030029540

CASA CIVIL
GECAT



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Autoriza o uso de imagens provenientes de câmeras de segurança para defesa prévia e recurso de infrações de trânsito no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso de imagens e informações provenientes de câmeras de segurança para defesa prévia e recurso de infrações de trânsito no Estado de Goiás.

Art. 2º As imagens podem ser provenientes de câmeras de segurança instaladas em carros ou residências equipados com sistema de monitoramento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 107, de 19/04/2022 foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 29/04/2022, via ofício nº 168 1P e, 19/05/2022 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 103/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/05/2022

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Leda Aparecida Moreira

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31 / 09 / 2022

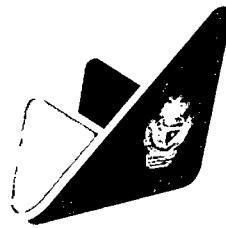
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010055

Autuação: 19/05/2022
Nº Ofi. MSG: 103 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2022.



Dep. Bruno Peres



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 103 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 12 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 107, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 168-P, do dia 25 de abril de 2022 (SEI nº 000029603913), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 107, do dia 19 do mesmo mês e ano. Ele pretendeu autorizar o uso de imagens provenientes de câmeras de segurança para defesa prévia e recurso de infrações de trânsito no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019001524. Ele buscou autorizar o uso de imagens e informações provenientes de câmeras de segurança para defesa prévia e recurso de infrações de trânsito no Estado de Goiás. Essas imagens poderiam ser provenientes de aparelhos instalados em carros ou residências equipados com sistema de monitoramento. Conforme o art. 3º da proposição, o Poder Executivo regulamentaria esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

3. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 577/2022/GAB (SEI nº 000029664096), constituinte do Processo nº 202200013000968, ressaltou que o autógrafo de lei não é compatível com a Constituição federal porque ofende a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no inciso XI do seu art. 22. Nessa competência está incluído o processo administrativo de trânsito disciplinado no Capítulo XVIII da Lei federal nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), de 23 de setembro de 1997. Diante disso, foi evidenciado pela PGE que a matéria concernente à disciplina da defesa prévia e do recurso no processo administrativo de trânsito está regulamentada pela Resolução nº 900, de 9 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



4. Por sua vez, o art. 3º da referida resolução, elenca os requisitos que devem constar da defesa prévia ou do recurso. Eles são: *i)* o nome do órgão ou da entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de advertência por escrito ou de multa; *ii)* o nome, o endereço completo com CEP, o número de telefone, o número do documento de identificação e o CPF ou o CNPJ do requerente; *iii)* a placa do veículo e o número do auto de infração de trânsito – AIT; *iv)* a exposição dos fatos, dos fundamentos legais e/ou dos documentos que comprovem a alegação; *v)* a data do requerimento; e *vi)* a assinatura do requerente ou de seu representante legal.

5. Conforme a PGE, o termo “documento” a que se refere o inciso IV do art. 3º da resolução citada pode ser definido conforme o inciso II do art. 4º da Lei federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, como a “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”. Portanto, nesse conceito estão incluídos os registros de imagens e informações provenientes de câmeras de segurança mencionados no autógrafo de lei em exame. Além disso, o art. 9º da Resolução nº 900, de 2022, dispõe que “o órgão ou a entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação”. Desse modo, a PGE ressaltou que a matéria tratada na propositura, além de estar regulamentada por normativa federal, não guarda compatibilidade formal com a Constituição federal.

6. Por sua vez, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, via o Despacho nº 727/2022/DETRAN/GEFAP (SEI nº 000029685252), da Gerência de Fiscalização e de Aplicação de Penalidades, acolhido pelo Presidente da autarquia, conforme o Ofício nº 11.759/2022/DETRAN (SEI nº 000029711118), ressaltou, em consonância com o pronunciamento da PGE, que o direito à apresentação de defesa de autuação e de recursos está previsto nos arts. 281 a 290 da Seção II (Do julgamento das Autuações e Penalidades) do Capítulo XVIII da Lei federal nº 9.503, de 1997. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 900, de 2022, do CONTRAN. Ela consolida as normas sobre a padronização dos procedimentos para a apresentação de defesa prévia e de recursos em primeira e segunda instâncias contra a imposição de penalidades de advertência por escrito e de multa de trânsito. Além disso, a autarquia noticiou que é costumeiro o uso pelos recorrentes do meio de prova previsto no autógrafo de lei, em especial das imagens de câmeras de segurança de estacionamentos de casas e de *shopping centers*, dos relatórios de dispositivos de rastreamento que indicam o percurso e/ou o horário dos veículos, também dos registros fotográficos e de pedágios. Dessa forma, em razão da existência de norma federal que trata do assunto e da ausência de qualquer vedação aos meios de prova a serem utilizados pelos recorrentes, o DETRAN manifestou-se desfavoravelmente à sanção do autógrafo de lei.

7. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE e do DETRAN, votei totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 18/05/2022, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

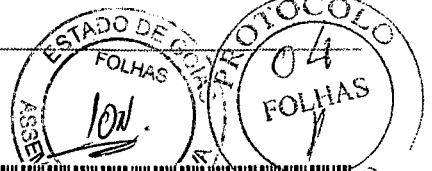


A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030029540 e o código CRC 0FA440EB.





Referência: Processo nº 202200013001156



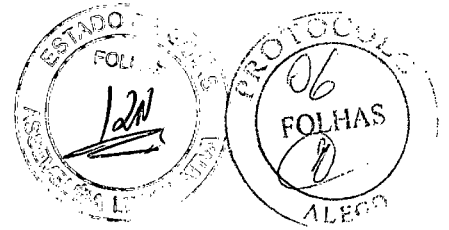
SEI 000030029540





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 107, de 19/04/2022 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/04/2022, via ofício nº 368/18 e, 19/05/2022 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 103/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/05/2022

Leda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Leda Aparecida Moreira

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31 / 10 / 20 22

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 02 / 06 / 2022.

Presidente:

Adalberto